



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.943, DE 2007** **(Do Sr. Beto Faro)**

Institui o Programa Brasileiro de Certificação Socioambiental dos Biocombustíveis - Cebio e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1299/2007.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Brasileiro de Certificação Socioambiental dos Biocombustíveis - Cebio, com o objetivo de definir, orientar e normatizar processo de certificação das condições sociais, trabalhistas e ambientais observadas nas cadeias produtivas dos biocombustíveis destinados aos comércios interno e internacional.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - biocombustível: combustível derivado de biomassa, de utilização em escala industrial, consoante definição constante no inciso XXIV, do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluído pelo art. 4º, da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005;

II - certificação socioambiental: processo de auditoria pelo qual uma instituição ou entidade independente, credenciada nos termos desta Lei, emite um certificado atestando:

a) que o processo de produção ou de extração da matéria-prima a ser transformada em biocombustível observa padrão socioambiental de conformidade com os princípios fixados nesta Lei e em normas conexas;

b) que as operações de transporte, estocagem e industrialização da matéria-prima atendem aos requisitos técnicos estabelecidos por esta Lei e por seu Regulamento.

III - certificação da cadeia de custódia: processo de rastreabilidade de todas as fases da cadeia produtiva dos biocombustíveis, com vista a atestar a observância do disposto nas letras "a" e "b" do inciso II, deste artigo.

**Art. 2º** A adesão ao Cebio é voluntária, e exclusiva às empresas produtoras de biocombustíveis.

**Art. 3º** O Cebio fica incluído entre as competências do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro, instituído pela lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973.

**§ 1º** Passam a integrar o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, criado pela Lei nº 5.966, de 1973:

I - um representante da Confederação da Agricultura e da Pecuária do Brasil - CNA; e

II - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG.

**§ 2º** Ao CONMETRO, compete coordenar e supervisionar a execução do Cebio e definir, em complemento a esta Lei e ao seu Regulamento, condições que garantam a eficácia do programa.

**Art. 4º** Os estabelecimentos industriais que venham a aderir ao Cebio serão os responsáveis pela certificação da cadeia de custódia dos biocombustíveis.

**§ 1º** A certificação da cadeia de custódia constitui-se em requisito para a concessão do selo azul do Cebio ao produto final.

**§ 2º** Para o cumprimento do disposto no *caput* os estabelecimentos industriais contratarão empresas ou organizações não governamentais credenciadas para este fim junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, criado pela Lei nº 5.966, de 1973.

**§ 3º** Os custos da certificação serão definidos pelo CONMETRO com base em proposta do Inmetro, que deve observar, entre outros, critérios de proporcionalidade em função do porte econômico, no rateio entre as indústrias e os respectivos agentes econômicos que participam das cadeias de suprimento da matéria-prima.

§ 4º No caso de pequenos produtores das matérias-primas será admitida a certificação de grupo, sendo os custos correspondentes de responsabilidade dos estabelecimentos industriais que adquirem as matérias-primas.

**Art. 5º** A certificação socioambiental de que trata esta Lei deverá estar baseada nos critérios definidos em seu Regulamento e nas normas complementares aprovadas pelo CONMETRO, em ambos os casos, com base em proposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que deverão atender aos seguintes princípios:

I - observância do zoneamento econômico-ecológico na produção da matéria-prima;

II - cumprimento das legislações trabalhista e ambiental nacionais e dos Acordos, Tratados e Convenções e outros protocolos internacionais correlatos dos quais o Brasil seja signatário;

III - remuneração na forma de salários fixos, na atividade empresarial da produção de matéria-prima;

IV - cumprimento da função social pelos imóveis rurais, nos termos da Constituição Federal;

V - adoção de procedimentos e tecnologias nos processos produtivos, agrícolas e industriais, que representem avanços concretos na melhoria das condições de trabalho e da preservação do meio ambiente;

VI - obrigatoriedade de destinação de, no mínimo, dez por cento da área agricultável dos imóveis rurais produtores de matéria-prima para biocombustíveis, para produção de alimentos básicos.

**Art. 6º** Na hipótese de ocorrência de fraude nos processos de certificação previstos nesta Lei, o órgão coordenador do Programa providenciará o imediato descredenciamento daquele que lhe tenha dado causa ou que haja colaborado para sua ocorrência, independentemente de outras penalidades cominadas na legislação e normas específicas.

**Art. 7º** As normas de concessão de certificação, a serem expedidas pelo CONMETRO, deverão estabelecer períodos de transição, nos casos em que a modernização dos procedimentos e tecnologias empregados nos processos de produção das matérias-primas, para fins da melhoria nas condições laborais e da preservação ambiental, resulte em dispensa significativa de trabalhadores consoante critérios considerados pelo CONMETRO.

Parágrafo único. Os trabalhadores dispensados por força do previsto no *caput* serão considerados público preferencial para os projetos de assentamentos, nos respectivos locais de origem, no âmbito do programa de reforma agrária do governo federal.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o propósito de contribuir para as estratégias do Brasil, coordenadas pelo governo federal, de viabilizar o mercado mundial dos biocombustíveis.

Para o Brasil, o tema do incremento do uso dos biocombustíveis em substituição, em algum grau, aos combustíveis fósseis, em escala global, se coloca sob perspectivas virtuosas.

A primeira, de natureza política, por representar a possibilidade de importante protagonismo do país na implementação das ações propugnadas pelas Nações Unidas com vistas à mitigação do quadro de aquecimento do planeta.

A segunda, pelo fato de que esta missão que se coloca para o Brasil na esfera política global, afortunadamente representa, também, uma oportunidade histórica inusitada de alavancagem econômica do país, nos planos interno e externo, face a suas inigualáveis vantagens comparativas no mercado das agroenergias.

Da combinação dessas duas perspectivas, econômica e política, resulta outra ação de relevância para o Brasil no plano da solidariedade às nações mais pobres do planeta. A possibilidade de o Brasil contribuir de forma substantiva com a inflexão do processo de aquecimento global com o êxito das suas estratégias no campo dos biocombustíveis permitirá, ao país, posição inegável em solidariedade às populações de alguns dos países mais pobres do planeta, que tendem a ser as mais afetadas pelo aquecimento global.

De outra parte, a viabilização dos biocombustíveis em escala mundial oferecerá, também para outros países pobres, em especial, da América Latina e África, enormes oportunidades econômicas, tanto na oferta de matéria-prima como para estratégias nacionais de industrialização.

No entanto, são grandes os desafios e dificuldades que se colocam para o Brasil para tornar realidade o mercado dos biocombustíveis. Ressalta, entre tais desafios e dificuldades, as reações, em particular, dos EUA e da União Européia, ao acesso aos seus mercados, dos biocombustíveis, no caso, com destaque para o etanol obtido da cana-de-açúcar, que representa a maior aposta comercial do Brasil.

Na realidade, razões pertinentes nas esferas social e ambiental lamentavelmente ainda observada em alguns segmentos produtores de cana no Brasil, por exemplo, caem como luva para justificar a imposição de barreiras comerciais ao álcool produzido no Brasil e, assim, manterem as reservas de mercado ao álcool derivado do milho e da beterraba que não competem com o etanol brasileiro.

O fato é que cumpre urgente ação regulatória pelo poder público, que estimule o abandono de práticas refutáveis nas esferas ambientais, sociais e trabalhista que ainda persistem em alguns setores produtores de cana-de-açúcar no Brasil, por exemplo, não apenas por conta do imperativo de desarmar essa armadilha no mercado internacional, mas, sobretudo, para que o Brasil venha a se constituir em referência no zelo aos princípios do desenvolvimento sustentável em todas as fases das cadeias produtivas dos biocombustíveis.

Nesta direção, julgamos decisivo para o futuro dos biocombustíveis e para a inserção proeminente do Brasil nesse mercado, a instituição, por Lei, de um efetivo, rigoroso e transparente programa de certificação sócioambiental desses produtos no Brasil.

A presente iniciativa aponta para tal propósito. Ademais, e subjacente, daria cumprimento aos compromissos políticos firmados pelo próprio Presidente da República nos fóruns internacionais dos quais tem participado para a pregação dos biocombustíveis.

A criação do programa, com força de Lei, favorecerá a devida credibilidade e garantia jurídica, junto aos mercados interno e externo, aos consumidores e à sociedade em geral, sobre os firmes compromissos políticos do Brasil com um setor econômico de combustíveis limpos, como colocado, antes, sem as nódoas ambientais e laborais que alguns segmentos empresariais anacrônicos insistem em manter neste setor.

Portanto, em outros termos, o presente Projeto de Lei pretende ~~tem~~ e pretensão de se transformar em contribuição do Parlamento brasileiro para o êxito das estratégias do País nesse campo que, além de promissor para a nossa economia, ao mesmo tempo tende a destacar o Brasil na seara internacional, também por razões políticas de interesse global e das nações mais pobres do planeta.

No mérito, por suposto e, por desejável, o texto da proposição, em parte inspirado nas sistemáticas de certificação florestal adotadas pelo FSC (Forest Stewardship Council) e pelo Cerflor (Programa Brasileiro de Certificação Florestal Ambiental), está plenamente aberto para os eventuais aperfeiçoamentos por parte dos ilustres membros deste Parlamento, aos quais pedimos o apoio à proposta.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2007.

Deputado BETO FARO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997**

Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as Atividades Relativas ao Monopólio do Petróleo, Institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

.....  
**CAPÍTULO III  
Da Titularidade do Monopólio do Petróleo e do Gás Natural**  
.....

.....  
**SEÇÃO II  
Das Definições Técnicas**  
.....

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

**I - Petróleo:** todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

**II - Gás Natural ou Gás:** todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

**III - Derivados de Petróleo:** produtos decorrentes da transformação do petróleo;

**IV - Derivados Básicos:** principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

**V - Refino ou Refinação:** conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

**VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural:** conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

**VII - Transporte:** movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

**VIII - Transferência:** movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

**IX - Bacia Sedimentar:** depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

**X - Reservatório ou Depósito:** configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

**XI - Jazida:** reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

**XII - Prospecto:** feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

**XIII - Bloco:** parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

**XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural:** área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

**XV - Pesquisa ou Exploração:** conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

**XVI - Lavra ou Produção:** conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

**XVII - Desenvolvimento:** conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

XXIV - Biocombustível: combustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

*\* Inciso XXIV com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

*\* Inciso XXV acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

## **Capítulo IV**

### **Da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**

*Capítulo IV com denominação da pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

#### **Seção I**

##### **Da Instituição e das Atribuições**

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

## **LEI Nº 5.966, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973**

*Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras Providências.*

Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

Parágrafo único. Integrarão o Sistema entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**